DECRETO N.º 42.111, DE 02/06/2022.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE DE ILÍCITOS E DE IRREGULARIDADES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO INCISO XIX, DO ARTIGO 55, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícitos ou de irregularidades praticadas contra órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n.º 13.460/2017.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - denunciante: qualquer pessoa física ou jurídica;

II - denúncia: comunicação de prática de irregularidade ou ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

III - elementos de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

IV - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

V - salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia;

VI - decisão administrativa final: ato administrativo por meio do qual o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta responsável pela apuração da denúncia se posiciona sobre a manifestação, com apresentação de solução ou comunicação quanto à sua impossibilidade.

Art. 4º A denúncia será dirigida à Ouvidoria-Geral, que verificará a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração

Autenticar documento em http://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100370037003000310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734 Data: 03/06/2022 08:19:51

da denúncia, procedendo ao seu encaminhamento à autoridade responsável pela apuração.

§ lº Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 2º Os agentes públicos que não desempenhem funções na Ouvidoria-Geral e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a Administração Pública Municipal deverão encaminhá-las imediatamente à Ouvidoria e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

Art. 5º Ao denunciante é garantido o acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos.

Art. 6º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do artigo 10 da Lei Federal n.º 13.460, de 2017.

§ lº A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela Ouvidoria, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo de 100 (cem) anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do artigo 31 da Lei n° 12.527, de 2011.

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no *caput* será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

§ 3º As informações pessoais do denunciante poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros mediante autorização prevista em lei ou consentimento expresso do denunciante.

§ 4º A Ouvidoria-Geral terá o controle de acesso, por meio de sistema informatizado, que registrará os nomes dos agentes públicos que acessarem as denúncias e as respectivas datas de acesso.

§ 5º A Ouvidoria providenciará a pseudonimização da denúncia para o posterior envio ao órgão competente para apuração, observado o disposto no § 2º.

§ 6º Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la nas tipologias reclamação, sugestão, solicitação ou elogio, a Ouvidoria informará o denunciante.

Autenticar documento em http://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100370037003000310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 7º O órgão responsável pela apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§ 1º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, cabe aos órgãos e entidades que tenham acesso aos elementos de identificação adotar as salvaguardas necessárias para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados.

Art. 8º O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante será precedido de solicitação de consentimento do denunciante, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela Ouvidoria.

§ 1º Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no *caput*, a Ouvidoria somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização.

§ 2º O consentimento poderá ser realizado por e-mail, presencialmente, por sistema digital, telefone e aplicativo de mensagens.

§ 3º O denunciante poderá manifestar o consentimento prévio, quando da realização da denúncia, mediante autorização em campo específico no canal de denúncia do Portal da Ouvidoria, ou comunicação expressa através do Termo constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 9º A denúncia recebida, ainda que de origem anônima, será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos, considerando um ou o conjunto dos seguintes elementos:

I - descrição do fato;
II - indicação de autoria;
III - período e local;
IV - apontamento de prejuízos causados.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal serão responsáveis pela apuração das denúncias realizadas.

§ 2º Caso a denúncia seja realizada contra Ordenador de Despesa ou Subsecretário, a manifestação será encaminhada à Controladoria-Geral do Município para apuração.

§ 3º Havendo elementos suficientes para apuração, a denúncia será encaminhada ao órgão ou entidade competente, para a abertura e instrução do respectivo processo.

Autenticar documento em http://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100370037003000310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 4º O órgão responsável pela apuração encaminhará a decisão administrativa final a Ouvidoria, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

§ 5º A Ouvidoria notificará imediatamente o usuário do serviço público sobre a decisão administrativa final.

§ 6º A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre seu encaminhamento ao órgão competente, sobre os procedimentos adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§ 7º A denúncia poderá ser encerrada quando:

I - estiver dirigida a órgão não pertencente a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

II - não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.

§ 8º Na ausência de elementos para apuração e na impossibilidade de complementação das informações, a denúncia será arquivada, sem o encaminhamento ao órgão responsável pela apuração.

§ 9º A denúncia de origem anônima não possibilitará o acompanhamento pelo usuário, nem a obrigação de envio de resposta conclusiva.

Art. 10. Compete à Controladoria-Geral do Município:

I - monitorar o cumprimento das disposições constantes neste Decreto;

II - manter o Sistema de Gestão da Ouvidoria aderente às regras de salvaguardas da identidade dos denunciantes;

III - receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciantes praticadas por agentes públicos dos órgãos e das entidades a que se refere o art. 2º e proceder os encaminhamentos necessários à abertura de processos para a responsabilização administrativa resultantes de tais apurações;

IV - adotar ou determinar, de ofício, as medidas de proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas;

V - propor a suspenção de atos administrativos praticados em retaliação ao direito de relatar;

VI - editar atos administrativos com vistas à proteção do denunciante.

Art. 11. Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiro, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeito às responsabilizações civil e penal.

Autenticar documento em http://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100370037003000310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. A má-fé a que se refere o *caput*, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das salvaguardas de que trata este Decreto em benefício do ofendido, observado o artigo 21 da Lei Federal n.º 12.527, de 2011.

Art. 12. O descumprimento do disposto neste Decreto, caso configure conduta tipificada em lei, sujeitará o agente público responsável às sanções previstas na Lei n.º 2.898/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Aracruz.

Art. 13. Os casos omissos neste Decreto serão encaminhados ao Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência (CONFIT) para análise, deliberação e devido encaminhamento aos setores competentes, caso necessário.

Art. 14. A Ouvidoria poderá formular e expedir atos complementares a este Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de junho de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Autenticar documento em http://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100370037003000310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.